



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Privado



Apelação Cível nº 0040887-23.2020.8.19.0001

Apelante: Banco Santander Brasil S.A.
Apelado 1: Rafael Martins Curi
Apelado 2: Grupo Rony Cardoso
Apelado 3: Roniel Cardoso dos Santos

Relator: Desembargador Mario Assis Gonçalves

ACÓRDÃO

Apelação. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória. Falha na prestação do serviço. Danos morais configurados.

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo apelante não merece acolhimento. Embora o banco sustente que sua atuação teria se limitado à concessão regular do empréstimo consignado, sem qualquer participação na relação mantida entre o autor e a empresa intermediadora, verifica-se dos autos que a contratação foi viabilizada por intermédio de correspondente bancário, o qual atua por conta e sob as diretrizes da própria instituição financeira, nos termos da Resolução nº 3.954 do Banco Central. Nessa perspectiva, eventual atuação ilícita do correspondente integra o risco da atividade desenvolvida pelo banco, sendo suficiente, para fins de legitimidade passiva, a narrativa autoral que imputa ao apelante participação no contexto fático que deu origem ao dano. Trata-se de matéria que se confunde com o próprio mérito da demanda. A rejeição da preliminar pelo Juízo está correta. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, inserindo-se o autor no conceito de consumidor e o réu no conceito de fornecedor de serviços. Dessa forma, sujeitam-se as partes às normas do Código de Defesa do Consumidor. Além disso, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é que se aplica a Lei 8.078/90 às instituições financeiras, conforme seu verbete sumular nº 297. No caso, restou comprovado que o autor foi induzido a contratar empréstimo consignado junto ao Banco Santander no contexto de proposta fraudulenta de investimento apresentada pela primeira ré, circunstância que culminou na transferência integral dos valores obtidos à empresa fraudadora, a qual assumira, falsamente, a obrigação de quitar as parcelas do mútuo. Embora o banco apelante sustente a regularidade formal do contrato de empréstimo, tal circunstância, por si só, não é suficiente para afastar sua responsabilidade, porque a contratação se deu por intermédio de correspondente bancário, cuja atuação integra o risco do empreendimento desenvolvido pela instituição financeira. O conjunto probatório evidencia, ainda, indícios relevantes de atuação concatenada entre os réus, seja pela identidade dos valores contratados, seja pela proximidade

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Privado
Beco da Música, nº 175, 1º andar – Sala 106-A1 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: (21) 3133-5399 – e-mail: 05cdirpriv@tjrj.jus.br

Página 1 de 8



Assinado em 11/05/2026 21:45:04
Local: GAB. DES MARIO ASSIS GONCALVES

MARIO ASSIS GONCALVES:7650



Apelação Cível nº 0040887-23.2020.8.19.0001

temporal entre os negócios jurídicos celebrados, circunstâncias que corroboram a conclusão de que houve vício de consentimento apto a macular a manifestação de vontade do autor, nos termos dos artigos 145 e 171, II, do Código Civil. A anulação dos contratos celebrados e a responsabilização solidária dos demandados pelos prejuízos experimentados pelo consumidor estão corretas, na forma da responsabilidade objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor e da teoria do risco do empreendimento. A postura da parte ré causou ao autor transtornos que transcendem o mero aborrecimento, uma vez que sofreu cobrança indevida, o que configura dano moral e deve ser indenizado. No que concerne ao *quantum* indenizatório, o montante de R\$ 5.000,00, arbitrado na sentença, mostra-se consentâneo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de atender o caráter punitivo-pedagógico da medida. **Desprovimento do recurso.**

ACORDAM os desembargadores que compõem a Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento.

VOTO

Trata-se de apelação interposta contra a sentença que, nos autos de ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória, julgou procedente o pedido para desconstituir os contratos firmados entre as partes e determinar que o Banco Santander cesse os descontos relativos ao empréstimo consignado e condenar solidariamente a Real Assistência Pessoal EIRELI e o Banco Santander ao reembolso de todas as parcelas descontadas desde janeiro de 2019, acrescidas de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, ambos incidentes a partir de cada desembolso, bem como ao pagamento solidário de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, com correção monetária a partir da sentença e juros de mora desde a citação. Concedeu, ainda, tutela antecipada para a interrupção dos descontos, determinando a expedição de ofício ao empregador do autor para suspensão da consignação. Indeferiu o pedido de reserva de valores no processo criminal por ausência de comprovação de bloqueios e condenou os réus ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

O Banco Santander insurge-se contra a sentença, aduzindo a ilegitimidade passiva por inexistir vínculo contratual ou a participação da instituição financeira na relação mantida entre o autor e a empresa intermediadora do investimento fraudulento, afirmando que o empréstimo consignado foi regularmente contratado, com crédito disponibilizado na conta do autor por livre manifestação de vontade, inexistindo ato ilícito, nexos causal ou dano moral indenizável. Pede a impugnação do pedido de repetição de indébito e do *quantum*



Apelação Cível nº 0040887-23.2020.8.19.0001

fixado a título de danos morais, pugnando pela reforma da sentença para julgar improcedente o pedido ou, subsidiariamente, pela redução da indenização, com redistribuição dos ônus sucumbenciais.

Cumpre assinalar que o recurso é tempestivo, estando presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo apelante não merece acolhimento. Embora o banco sustente que sua atuação teria se limitado à concessão regular do empréstimo consignado, sem qualquer participação na relação mantida entre o autor e a empresa intermediadora, verifica-se nos autos que a contratação foi viabilizada por intermédio de correspondente bancário, o qual atua por conta e sob as diretrizes da própria instituição financeira, nos termos da Resolução nº 3.954 do Banco Central.

Nessa perspectiva, eventual atuação ilícita do correspondente integra o risco da atividade desenvolvida pelo banco, sendo suficiente, para fins de legitimidade passiva, a narrativa autoral que imputa ao apelante participação no contexto fático que deu origem ao dano. Trata-se de matéria que se confunde com o próprio mérito da demanda. A rejeição da preliminar pelo Juízo está correta.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, inserindo-se o autor no conceito de consumidor e o réu no conceito de fornecedor de serviços. Dessa forma, sujeitam-se as partes às normas do Código de Defesa do Consumidor.

Além disso, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é que a Lei 8.078/90 se aplica às instituições financeiras, conforme seu verbete sumular nº 297:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Nessa relação de consumo, a responsabilidade dos réus é de natureza objetiva, já que os fornecedores de serviços respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados ao consumidor por defeitos relativos à prestação dos serviços. Somente não serão responsabilizados quando provarem que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Em razão da incidência do Código de Defesa do Consumidor, o princípio da boa-fé objetiva, que tem função hermenêutica, deve ser aplicado ao caso. O negócio jurídico deve ser interpretado a partir da lealdade que empregaria um homem de bem, visando assegurar a probidade na sua conclusão e execução, até mesmo porque o Código Civil, em relação a tal princípio, faz menção expressa no artigo 422 quando prevê que os contratantes são obrigados a guardar, na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.



Apelação Cível nº 0040887-23.2020.8.19.0001

No caso, sustenta o autor que foi vítima de um esquema de fraude liderado pela empresa Reali Promotora, cujos responsáveis foram presos, sendo induzido a contratar empréstimo consignado junto ao Banco Santander para repassar os valores à empresa sob promessa de investimento e retornos elevados, o que nunca ocorreu. Afirma que, após a descoberta do golpe e o fechamento da empresa pela polícia, o autor permaneceu arcando com descontos mensais de R\$ 1.410,00, comprometendo quase toda sua remuneração e colocando em risco sua subsistência, motivo pelo qual requereu a suspensão dos descontos, a reserva de valores bloqueados em investigação criminal, a declaração de nulidade do contrato fraudulento, a devolução de R\$ 55.990,37 pagos, a indenização por danos morais e as demais medidas cabíveis.

Já o réu alega que não participou de qualquer relação paralela, não tinha conhecimento do acordo de investimento firmado entre autor e Reali e que diversos precedentes já afastam a responsabilidade do banco em casos idênticos. Afirma que o autor buscou lucro fácil, assumiu os riscos do negócio fraudulento com terceiro e agora tenta imputar ao banco prejuízos que ele próprio causou. Destaca inexistência de ato ilícito e nexo causal, culpa exclusiva da vítima e ocorrência de fortuito externo, defendendo a validade do contrato, a legitimidade dos descontos consignados e a improcedência do pedido.

Logo, a controvérsia cinge-se em verificar se houve falha na prestação de serviço e o cabimento de indenização pelos danos morais.

Analisando os autos, restou comprovado que o autor foi induzido a contratar empréstimo consignado junto ao Banco Santander no contexto de proposta fraudulenta de investimento apresentada pela primeira ré, circunstância que culminou na transferência dos valores obtidos à empresa fraudadora, a qual assumira, falsamente, a obrigação de quitar as parcelas do mútuo. Embora o banco apelante sustente a regularidade formal do contrato de empréstimo, tal circunstância, por si só, não é suficiente para afastar sua responsabilidade, notadamente porque a contratação se deu por intermédio de correspondente bancário, cuja atuação integra o risco do empreendimento desenvolvido pela instituição financeira.

O conjunto probatório evidencia, ainda, indícios relevantes de atuação concatenada entre os réus, seja pela identidade dos valores contratados, seja pela proximidade temporal entre os negócios jurídicos celebrados. Tais circunstâncias corroboram a conclusão de que houve vício de consentimento apto a macular a manifestação de vontade do autor, nos termos dos artigos 145 e 171, II, do Código Civil.

A anulação do contrato celebrado e a responsabilização solidária dos demandados pelos prejuízos experimentados pelo consumidor estão corretas a forma da responsabilidade objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor e da teoria do risco do empreendimento.

Sendo os réus fornecedores de serviços, devem munir-se de todos os artifícios necessários ao firmarem relação jurídica, a fim de não promoverem cobranças indevidas, arcando com os ônus de eventuais falhas na prestação





Apelação Cível nº 0040887-23.2020.8.19.0001

desse serviço, não podendo repassar ao consumidor a responsabilidade por eventual falha.

Sobre o tema, veja o julgado deste Tribunal de Justiça:

*APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS, DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FIRMADO COM O BANCO SANTANDER SOB A FALSA PREMISSE DE QUITAÇÃO DE OUTROS DOIS EMPRÉSTIMOS FIRMADOS COM O BANCO DO BRASIL. FRAUDE BANCÁRIA COMETIDA POR CONSULTOR FINANCEIRO QUE SE PASSOU POR CORRESPONDENTE DO BANCO CONTRATADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDO EM FACE DO BANCO SANTANDER E DE PROCEDÊNCIA PARCIAL EM FACE DAS EMPRESAS FRAUDADORAS. RECURSO DO AUTOR. **COMPROVAÇÃO DE QUE O AUTOR FOI VÍTIMA DE GOLPE FINANCEIRO, PERPETRADO POR CONSULTOR FINANCEIRO QUE, AO QUE TUDO INDICA, POSSUÍA ACESSO AO BANCO SANTANDER, JÁ QUE O CONTRATO APRESENTADO AO CONSUMIDOR TINHA A LOGOMARCA DA INSTITUIÇÃO. NÃO RESTOU EVIDENCIADA QUALQUER PARCERIA, CONLUÍO OU LIAME SUBJETIVO ENTRE O BANCO RECORRIDO E AS EMPRESAS FRAUDADORAS. NÃO OBSTANTE, O ACESSO AOS DADOS PESSOAIS E BANCÁRIOS DO CONSUMIDOR, QUE DEVEM SER MANTIDOS EM SIGILO, SE DEU EM RAZÃO DA INEFICIÊNCIA DOS SISTEMAS DE SEGURANÇA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA, NA FORMA DO ART.14 DO CDC. FALHA NA SEGURANÇA DO SERVIÇO PRESTADO PELO BANCO RECORRENTE. APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. FORTUITO INTERNO CARACTERIZADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 94 DO TJRJ. SENTENÇA QUE SE REFORMA PARCIALMENTE PARA DECLARAR NULO O CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES E CONDENAR O BANCO SANTANDER A CESSAR OS DESCONTOS A ELE RELATIVOS E A DEVOLVER, DE FORMA SIMPLES, OS VALORES DESCONTADOS DA FOLHA DE PAGAMENTO DO AUTOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E FIXADOS EM CINCO MIL REAIS, CONSIDERANDO AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. RECURSO PROVIDO. 0025755-47.2021.8.19.0208 - APELAÇÃO. Des(a). RENATO LIMA CHARNAUX SERTA - Julgamento:***





Apelação Cível nº 0040887-23.2020.8.19.0001

13/11/2025 - DECIMA QUARTA CAMARA DE DIREITO
PRIVADO (ANTIGA 9ª CÂMARA CÍVEL). Grifei.

E mais concludente:

*Apelações Cíveis. Declaratória de Inexistência de Débito c/c Reparatória por Danos Materiais e Morais. Relação de Consumo. Instituição financeira. Verbete nº 297 da Súmula do Ínclito Superior Tribunal de Justiça. Pretensão autoral de reparação dos prejuízos decorrentes de fraude conhecida como "golpe da falsa portabilidade". Sentença de parcial procedência, para "condenar a ré FGO ao pagamento da quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização pelos danos morais sofridos, com incidência de juros a partir da citação e de correção monetária a partir da data desta sentença. Condeno a ré FGO à devolução de todas as parcelas do empréstimo da autora junto ao Banco Bradesco, de forma simples, acrescida de juros de 1% ao mês a contar da citação e de correção monetária a contar do desembolso", julgando "IMPROCEDENTES todos os pedidos em relação aos demais réus". Irresignação da Demandante. Argumentação recursal no sentido da possibilidade de responsabilização das instituições financeiras Demandadas que merece prosperar em relação ao 1º Apelado (Banco Santander). **Terceiros estelionatários possuíam informações sobre o empréstimo contratado com o Banco Santander, inclusive o valor do saldo devedor e a quantidade de parcelas em aberto, utilizando-as para apresentar a falsa proposta de portabilidade com condições mais vantajosas do aquelas oferecidas pelo banco Réu. Dados relativos às operações bancárias que, em regra, são de tratamento exclusivo pelas instituições financeiras, incumbindo-lhes conservar seu sigilo, conforme art. 1º da LC nº 105/2001 c/c art. 43 da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD). Vazamento de tais dados, a facilitar o golpe sofrido pela Autora, que constitui falha na prestação do serviço. Precedentes do Ínclito Superior Tribunal de Justiça. Ausência de rompimento do nexo causal. Fraude viabilizada pela violação ao dever de sigilo imposto ao 1º Recorrido. Inteligência dos Verbetes Sumulares nº 479 do STJ ("As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias") e nº 94 deste Nobre Sodalício ("Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar"). Impositiva reforma do julgado de 1º grau para condenar o 1º Apelado à reparação dos prejuízos***





Apelação Cível nº 0040887-23.2020.8.19.0001

suportados pela Demandante na forma do art. 14 do CDC. Desconstituição do novo empréstimo celebrado sob a falsa promessa de portabilidade que também se impõe. Vício de consentimento caracterizado. Repetição simples dos valores descontados do benefício previdenciário, com a incidência de correção monetária e juros a partir de cada dedução, na forma do Verbete Sumular nº 331 deste Nobre Sodalício c/c art. 389, parágrafo único e art. 406, §1º, ambos do CC. Dano moral que exsurge do indevido comprometimento da verba alimentada percebida pela Postulante, a justificar a compensação almejada. Solução ora proclamada em harmonia com os arestos desta Colenda Vigésima Câmara de Direito Privado. Quantum reparatorio que ora se arbitra em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), à luz dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade. Juros legais a fluírem a partir do evento danoso, por força do art. 406, §1º, do CC c/c Verbete Sumular nº 54 do STJ, e correção monetária a incidir da data da publicação deste acórdão, na forma do art. 389, parágrafo único, do CC c/c Verbetes Sumulares nº 362 do STJ e nº 97 do TJRJ. Reforma parcial do decisum que se impõe para acolher, em parte, os pedidos inaugurais em relação ao 1º Apelado (Banco Santander Brasil S/A). Redistribuição dos encargos sucumbenciais. Inaplicabilidade do disposto no art. 85, §11, do CPC. Conhecimento e parcial provimento do recurso. 0816174-22.2023.8.19.0202 - APELAÇÃO. Des(a). SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - Julgamento: 11/09/2025 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL). Grifei.

Assim, os réus agiram com falha na prestação do serviço e incumbem-lhes o dever de indenizar os prejuízos decorrentes.

No tocante ao dano moral, constata-se que a postura dos réus causou ao autor transtornos que transcendem o mero aborrecimento, uma vez que sofreu cobrança indevida, o que configura dano moral e deve ser indenizado, conforme previsão do Código de Defesa do Consumidor, que diz que o fornecedor de serviços responde perante o consumidor pelos danos causados, independentemente da existência de culpa, por ser objetiva sua responsabilidade, nos termos do seu artigo 14.

No que concerne ao *quantum* indenizatório, deve o julgador estar atento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, em consonância com o postulado da vedação ao enriquecimento sem causa, de modo que a sua fixação sirva de desestímulo do ato danoso, mas ao mesmo tempo, não gere o enriquecimento sem causa do consumidor.

Assim, a título de indenização pelo dano moral, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arbitrada na sentença, é compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração do sofrimento



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Privado



Apelação Cível nº 0040887-23.2020.8.19.0001

experimentado pelo autor, a capacidade econômica do réu e outras circunstâncias mais que se fizeram presentes.

Por tais fundamentos, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso.

Em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal, nos termos do artigo 85, §11 do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios devidos pelo primeiro apelante em 2% (dois por cento), os quais deverão incidir sobre o valor já fixado na sentença.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2026.

Desembargador **MARIO ASSIS GONÇALVES**
Relator.

